



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

12.º CONCURSO DE ACESSO AO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontuações dos factores a que se alude no Ponto nº 9 do Aviso nº 2379/2007,
publicado no DR, II Série nº 238, de 11.12.2007

“No que concerne ao factor constante do ponto 6. alínea a) - 50 a 70 pontos - , serão consideradas as classificações de serviço, integradas no respectivo percurso profissional, e o facto de o candidato ter ou não ter a classificação máxima e de esta respeitar ao serviço desempenhado na primeira instância ou na Relação. Para o efeito, serão efectuadas as seguintes distinções: inexistência de classificação de serviço (50 pontos), classificação de serviço inferior a Bom com Distinção (até 60 pontos), Bom com Distinção (60 ou 62 pontos, consoante seja uma apenas ou mais do que uma), Bom com Distinção na 1.ª instância e Muito Bom na Relação (65 pontos), Muito Bom na 1.ª instância (65 a 68 ou 70 pontos, consoante seja uma apenas ou mais do que uma) ou Muito Bom na 1.ª instância, confirmado na Relação (68 pontos).

Quanto ao factor integrado pelo ponto 6. alínea b) - 1 a 5 pontos -, tendo em conta a diversidade dos regimes que foram vigorando relativamente ao ingresso nas Magistraturas, assentou-se em que, por defeito, relativamente a cada candidato, se partirá do nível intermédio (3 pontos), ponderando depois, negativa ou positivamente, a eventual existência de elementos relevantes, tais como a inaptidão em cursos de ingresso ou a obtenção de graduação relevante em concursos de acesso a cargos judiciais.

Relativamente ao factor constante do ponto 6. alínea c) - 1 a 5 pontos -, a pontuação será estabelecida com ponderação da nota de Licenciatura em Direito (10 e 11 valores – 1 ponto), (12 e 13 valores – 2 pontos), (14 ou mais valores – 3 pontos), acrescendo ainda a valorização decorrente da comprovação de outros graus académicos julgados relevantes (até 2 pontos).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A respeito do factor constante do ponto 6. alínea d) - 0 a 10 pontos -, será feita a delimitação entre trabalhos com inequívoca natureza científica (até 10 pontos) de outros com relevo científico menos acentuado, mas considerados relevantes (1 a 5 pontos), em qualquer caso ponderando a valia absoluta e a relativa, no contexto dos trabalhos dos restantes candidatos de cada categoria.

Quanto ao factor referido no ponto 6. alínea e) - 0 a 10 pontos -, as classificações terão por base a verificação de actividade reputada como forense ou de ensino jurídico, ponderando aquelas que são tidas por muito relevantes (até 10 pontos) e as que são tidas por menos relevantes (1 a 5 pontos), em qualquer caso ponderando a concreta actividade no contexto das actividades dos restantes candidatos de cada categoria.

No que concerne ao factor constante do ponto 6. alínea f) - 50 a 100 pontos -, a valoração de cada candidato partirá, por defeito, do nível intermédio de 75 pontos, com ponderação, no sentido crescente ou decrescente, dos elementos recolhidos a respeito dos factores mais relevantes constantes do aviso de abertura deste concurso, sendo as pontuações parcelares perspectivadas não apenas em termos absolutos, como relativos, estabelecendo, para este efeito, as devidas comparações entre os diversos candidatos de cada categoria.

Relativamente aos juristas de mérito foi deliberado manter exclusivamente os critérios publicitados no aviso de abertura deste concurso.”